

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº005/2020/IPMR/CONTROLE INTERNO

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FINALIDADE: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER TÉCNICO QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.001/2020/IPMR, MODALIDADE: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O ANO DE 2020 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

I – CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Presidente, ALEXSANDRA LISBOA LEAL, requer a elaboração de Parecer Prévio acerca do Processo Administrativo nº. 001/2020.

O presente Processo de Inexigibilidade tem como objeto a contratação de pessoa física para prestar Serviços de Advocacia e Assessoria Jurídica no Instituto de Previdência do Município de Rurópolis – IPMR.

II – PRELIMINAR

Visando a orientação da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis - IPMR, menciona-se, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que é conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que esta Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratifica-se a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

III - ANÁLISE DOS AUTOS

É de fixar, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada ao Processo Licitatório nos autos encaminhados pela Comissão de Licitação.

Além disso, observa-se por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) Verificação da necessidade da contratação do serviço;
- b) Presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- c) Autorização de licitação pela Presidente do Instituto;
- d) Prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação);
- e) Definição clara do objeto (termo de referência);
- f) Solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória; e
- g) Minuta do contrato.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, passamos a análise dos autos.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeterem-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação. O art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93 trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Da análise prévia do Processo acima qualificado enquadrado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, de onde deve ser satisfeita para a atual fase as seguintes disposições:

1 –Aplica-se, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/93 como norma jurídica basilar para garantia dos princípios da licitação e da administração, assim sendo, todo Processo Licitatório deve ter início sendo devidamente:

- a) Autuado;
- b) Protocolado;
- c) Numerado;

2 - E, em sendo caso, deverá haver:

- a) Autorização respectiva para a sua abertura;
- b) Indicação sucinta de seu objeto;
- c) Indicação do recurso próprio para a sua despesa;

3 – Oportunamente:

- a) Edital e Anexos
- b) Minuta dos termos ou instrumentos equivalentes;
- c) Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação.

4 – Especificamente no caso as publicações devem seguir as normas ordinárias aplicáveis;

Vale ressaltar, que o presente processo em análise, cuida-se da contratação de Advogado no serviço público pela modalidade de inexigibilidade de licitação. A contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais realizarem o mesmo e idêntico serviço, ainda que na natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, se o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (Malheiros, 8. ed., 1996, p. 332), resume de maneira clara e objetiva essa questão da singularidade, dizendo:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um comportamento criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeito B ou C, ainda que todos esses fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado, a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo por parte de quem contrata”.

IPMR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Av. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

Fone: (93) 3543-1642 - CNPJ: 23.043.748/0001-77

Diante disso quanto aos fundamentos legais dessa contratação, opina-se no sentido de que há a ocorrência prevista no art. 25, inciso II, § 1º, c/c o art. 13, III da Lei n.º 8.666/93. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços jurídicos com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

V – CONCLUSÃO

No que se refere aos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2020 para contratação de profissional especializado na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Instituto de Previdência do Município de Rurópolis/Pa - IPMR, depreende-se que os mesmos estão aptos a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº. 8.666/93.

Uma vez observados, tais requisitos, preenchidos estarão os ditames da lei e poderá assim o Processo seguir seu trâmite normal.

Outrossim, declara, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

Rurópolis/Pa, 16 de Julho de 2020.

KARINA ZIMMERMANN

Controle Interno/IPMR

Portaria nº 008 de 02 de Maio de 2017